



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 06 de agosto de 2018.

OFÍCIO CIRCULAR COLI N° 16/2018

Prezados Senhores,

Em atenção ao questionamento apresentado pelas empresas Elevadores Atlas Schindler Ltda. E, referente ao Processo Licitatório n° 29/2018 – Pregão (presencial) n° 10/2018, respondemos:

Questionamento 01:

1º Ausência da qualificação técnica

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

Verifica-se, porém, que esse r. Tribunal não exige das empresas interessadas em participar do certame a apresentação de qualquer documento relativo à **sua qualificação técnica**, sem o que a presente licitação, data venia, é improsperável.

Além disso, de acordo com o art. 1º c/c o art. 12, inciso I, da Resolução n° 218 de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, os serviços objeto da presente licitação **somente** poderão ser executados sob a responsabilidade técnica de **Engenheiro Mecânico**.

Segundo Marçal Justen Filho[1], os requisitos para os interessados participarem da licitação são denominados “condições de participação”, as quais podem ser classificadas em “genéricas” e “específicas”.

As condições de participação específicas são aquelas fixadas no ato convocatório, em função das características peculiares a cada objeto licitado.

Por sua vez, segundo o ilustre doutrinador, as condições de participação genéricas são:

“aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.[2]”

(O destaque não é do original)

E, conforme prescreve o art. 27 da Lei n° 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;”

(O destaque não é do original)

Tratam-se, portanto, de exigências legais, impostas a todos os interessados em participar da licitação, e em especial à Administração Pública, que, como se sabe, está adstrita ao **princípio da legalidade**.

Sendo assim, os licitantes devem comprovar estarem habilitados em todos os aspectos delineados no artigo 27, supra transcrito, para que possam participar do certame.

Com relação à qualificação técnica, dispõe o art. 30, II, §1º da Lei 8666/93 que:

“Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(O destaque não é do original)

Examinando o referido dispositivo, Marçal Justen Filho[3] consigna que:

“Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnico-profissional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público.”

Resposta:

Embora não tenha sido feita exigências de qualificação técnica para a habilitação das empresa licitantes, os termos do Edital fazem exigências expressa de que a empresa vencedora deverá executar o contrato com pessoal qualificado.

Nos itens 4.1 e 4.2 do Anexo I ao Edital, é exigido que a execução do objeto contratual de observar as Normas ABNT.

Bem como, neste mesmo Anexo I, há expressa determinação de que todos os materiais a serem empregados deverão satisfazer às especificações da ABNT, em especial, a NBR NM 207:1999, NBR 5410:2008 e a NBR NM 313:2007 (aprovados, recomendados ou projetados), às normas e especificações constantes deste termo de referência, as prescrições e recomendações dos fabricantes, às regulamentações das empresas concessionárias, e, ainda, serem de qualidade, modelo, marca e tipo aprovados pelo TCE/PE.

A frente, no item deste Anexo I, está estabelecida a obrigatoriedade de a contratada (a) a registrar no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a devida Anotação de Responsabilidade Técnica pelos serviços objeto deste Anexo I, em nome de engenheiro devidamente qualificado para esse fim, pertencente ao seu quadro técnico, devendo esse profissional deverá ser o indicado pela contratada em sua proposta, por ocasião da licitação; (b) bem como a CONTRATADA deverá contar, na sua equipe técnica, com profissionais especializados e devidamente habilitados para desenvolverem as diversas atividades necessárias à execução dos serviços.

Desta forma, entendemos não haver prejuízo ao sucesso da contratação a ausência de exigência de qualificação técnica na habilitação, já que o Edital teve o cuidado de estabelecer as necessárias exigência de uma corpo de profissionais adequados para a execução do escopo contratual



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Questionamento 02:

2º pagamentos/emissão de notas

Quanto aos pagamentos, temos esta dúvida, trata-se de uma prática habitual para este tipo de fornecimento, poderemos considerar para esta contratação o entendimento exposto abaixo?

O subitem 14.4.4 do Edital estipula que para o pagamento deverá ser apresentada nota fiscal.

(i) para todos os eventos de pagamentos devidos, antes da entrega/instalação dos equipamentos, a cobrança será feita através de fatura. Neste momento, não será emitida qualquer nota fiscal;

(ii) quando da remessa de partes dos componentes dos equipamentos para o local da obra, serão emitidas notas fiscais de remessa

(iii) quando da instalação/montagem dos equipamentos, será emitida a nota fiscal de venda, relativo ao fornecimento (70%), com CNPJ de Londrina (onde se situa a fábrica da Atlas Schindler), e nota fiscal de serviços referente à instalação e montagem (30%), com CNPJ do estabelecimento situado no local da instalação

Trata-se de aplicação do disposto no art. 308, parágrafo único, “a” do Regulamento ICMS/PR – Decreto 1980/2007 e arts. 35, II e 36, VII do Regulamento IPI – Decreto 7202/2010:

Regulamento ICMS/PR – Decreto 1980 de 21/12/2007

Art. 308. Ao término da instalação ou montagem o contribuinte deverá emitir nota fiscal, com destaque integral do imposto anteriormente dispensado, calculado sobre o preço do produto atualizado monetariamente, segundo indexador estabelecido no contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo:

a) deverá conter a indicação dos números, da série, sendo o caso, das datas de emissão e dos valores relativos às notas fiscais de remessa;

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:

VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 1º);

Assim, a emissão dos documentos fiscais não está vinculada aos pagamentos e, sim, aos eventos previstos em lei para sua emissão, quais sejam:

i) Serviços: Quando da efetiva prestação dos serviços; e

ii) Mercadorias: Quando da circulação das mercadorias e/ou bens comercializados, a não ser que seja uma venda para entrega futura, cuja emissão antecipada da Nota Fiscal tem previsão legal. Mas, ainda assim, a Nota Fiscal é emitida para acompanhar as mercadorias e bens que efetivamente devam circular e em relação aos quais deve estar vinculada e, não, para permitir o pagamento de valores, sem correlação direta com bens em circulação.

Resposta:

Em resposta a este questionamento informamos:

(i) para todos os eventos de pagamentos devidos, antes da entrega/instalação dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

equipamentos, a cobrança será feita através de fatura. Neste momento, não será emitida qualquer nota fiscal;

Será necessária a emissão de NOTA FISCAL DE ENTREGA FUTURA.

(ii) quando da remessa de partes dos componentes dos equipamentos para o local da obra, serão emitidas notas fiscais de remessa;

(iii) quando da instalação/montagem dos equipamentos, será emitida a nota fiscal de venda, relativo ao fornecimento (70%), com CNPJ de Londrina (onde se situa a fábrica da Atlas Schindler), e nota fiscal de serviços referente à instalação e montagem (30%), com CNPJ do estabelecimento situado no local da instalação

Com relação ao fornecimento das peças, cremos que a resposta já foi dada no questionamento anterior, ou seja, as notas fiscais serão emitidas a medida que as peças forem remetidas.

Quanto aos serviços, seguindo a mesma lógica, as NFs poderão ser emitidas a proporção que os serviços forem executados, de acordo com o cronograma do Edital.

Cordialmente,

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Pregoeiro

À
Elevadores Atlas Schindler Ltda. (rafael.ferraz@schindler.com)